SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001997-30.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**

Requerente: **José Fernando de Oliveira**Requerido: **Cia Brasileira de Distribuição**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Fernando de Oliveira propôs a presente ação contra a ré Cia Brasileira de Distribuição, pedindo a sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.005,60 e indenização por danos morais equivalentes a 50 salários mínimos vigentes.

A ré foi citada às fls. 30, porém, não apresentou resposta (**confira a folhas 30**), tornando-se revel.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória diante da revelia da ré, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Contudo, importante ressaltar que, mesmo com a aplicação dos efeitos da revelia, não há "procedência automática" da pretensão do autor, devendo o magistrado sempre conferir a verossimilhança mínima do quanto alegado no caso concreto.

Tal verossimilhança encontra-se presente no caso em tela, e é por este motivo que procede a causa de pedir do autor. Explico:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O autor laborou para a requerida no período de 09/08/2000 a 10/08/2010, quando foi dispensado sem justa causa (**confira folhas 09**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Durante todo esse período trabalhado, teve a pensão alimentícia de sua filha Tainá descontada em folha de pagamento. O autor colacionou os demonstrativos de pagamento dos meses de junho e julho de 2010, por meio dos quais é possível constar que, no mês de junho, foi descontado de seus vencimentos o valor de R\$ 826,28 e no mês de julho sofreu desconto de R\$ 590,21 (confira folhas 17/18).

Todavia, a ré depositou na conta corrente em nome da genitora da menor quantia bem inferior, ou seja, em junho de 2010, depositou a quantia de R\$ 250,00 e, em julho, o depósito foi no valor de R\$ 200,00, sendo R\$ 100,00 em 01/07/2010 e R\$ 100,00 em 30/07/2010 (confira folhas 13/14).

Tal ocorrência culminou com a propositura de ação de execução de alimentos contra o autor, que foi intimado a pagar o débito em 03 dias, sob pena de prisão (**confira a folhas 20**). Rapidamente e, com o intuito de que a prisão não se efetivasse, realizou o autor o depósito naqueles autos (de execução de alimentos) do valor devido (**confira a folhas 22/23**).

A ré era a responsável pelo repasse dos valores para a conta da genitora da menor, filha do autor, dos valores descontados mensalmente em seu holerite, a título de pensão alimentícia. Esta apropriação de valores por parte da empresa-ré culminou com privações sofridas nos períodos de ausência de recebimento da verba e representam mácula a um dos atributos da personalidade humana, caracterizando danos morais e materiais indenizáveis.

Anota-se que os transtornos descritos não podem ser classificados como mero aborrecimento, atingindo a estatura de sofrimento e dano moral.

Já que o nexo de causalidade decorre entre a conduta lesiva e o resultado danoso restou demonstrado, surgiu o dever de indenizar. A negligência da ré, consistente na inobservância da ordem judicial, acarretou exposição do autor a uma situação angustiante, capaz de causar-lhe abalo psicológico e aborrecimento acima do normal, uma vez que o recebimento do valor correspondente aos alimentos não ocorreu, o que causou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que o valor da indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade e gravidade devem ser consideradas para a fixação da verba indenizatória, aliadas a outras circunstâncias peculiares a cada conflito de interesses, sem jamais constituir fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem tampouco pode ser fixada em valor ínfimo, de forma a perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor e, neste caso, de coibir a reiteração da ré na prática de condutas semelhantes.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em exame, tem se que a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Nesse sentido:

desestabilização do orçamento da genitora e da menor.

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Legitimidade de todos os autores. Interesse de agir. Presença Carência de ação Inocorrência - Empregadora que não efetuava o depósito da pensão alimentícia descontada da folha de pagamento Transtornos e sofrimento experimentados pelos autores. Caracterização de danos morais Indenização devida. Valor fixação atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de procedência mantida Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 90585476520098260000 SP 9058547-65.2009.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 19/03/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2013).

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA - Danos morais -Empregador que deixou de realizar descontos de pensão alimentícia em folha de pagamentos de alimentante, apesar de reiteradamente a tanto intimado - Descumprimento de ordem judicial - Ato ilícito -Alimentadas que ficaram desprovidas de seu sustento - Dano - Nexo de causalidade com o ato ilícito, independentemente da existência de relação negociai entre as partes - Dever de indenizar danos morais de R\$8.000,00 - Quantia que satisfaz o caráter compensatório e

punitivo da indenização - Sentença parcialmente procedente -Recurso improvido. 283791-68.2009.8.26.0000 Apelação Cível - Relator (a): Francisco Loureiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/10/2009 - Data de registro: 16/11/2009 - Outros números: 6797384000, 994.09.283791-6.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao dano material, a responsabilidade civil do empregador estão inseridas nos artigos 186 e 932, III, do atual Código Civil. Nesse passo, provada a omissão do empregador, o dano e o nexo causal, deve haver ressarcimento do prejuízo.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje (02/07/2015) e juros de mora desde a data que o repasse deveria ter ocorrido; b) condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais no valor de R\$ 2.005,60, atualizado monetariamente desde o ajuizamento e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA